

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental Zona da Mata - Coordenação de Análise Técnica

Parecer nº 35/FEAM/URA ZM - CAT/2026

PROCESSO Nº 2090.01.0013001/2025-78

|                                                                                                                                                          |                                                               |                                        |                            |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------|----------------------------------------|----------------------------|
| <b>PARECER ÚNICO Nº 35/2026 - RECURSO CONTRA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO – SLA Nº 21974/2025 (SEI nº 145659426)</b> |                                                               |                                        |                            |
| <b>INDEXADO AO PROCESSO:</b>                                                                                                                             |                                                               | <b>PA SLA:</b>                         |                            |
| Licenciamento Ambiental Simplificado                                                                                                                     |                                                               | 21974/2025                             |                            |
| <b>PROCESSO EM ANÁLISE:</b>                                                                                                                              |                                                               | Híbrido SEI nº 2090.01.0013001/2025-78 |                            |
| Recurso contra indeferimento de LAS/RAS                                                                                                                  |                                                               |                                        |                            |
| <b>FASE DO LICENCIAMENTO:</b> Licença Prévia, de Instalação e de Operação Concomitantes– LP+LI+LO (LAS-RAS)                                              |                                                               |                                        |                            |
| <b>EMPREENDEDOR:</b> Adilson Venâncio                                                                                                                    |                                                               | <b>CPF:</b> [REDACTED]                 |                            |
| <b>EMPREENDIMENTO:</b> Adilson Venâncio                                                                                                                  |                                                               | <b>CPF:</b> [REDACTED]                 |                            |
| <b>MUNICÍPIO:</b> Astolfo Dutra/MG                                                                                                                       |                                                               | <b>ZONA:</b> Rural                     |                            |
| <b>CÓDIGO:</b>                                                                                                                                           | <b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):</b> | <b>CLASSE</b>                          | <b>CRITÉRIO LOCACIONAL</b> |
| E-02-01-2                                                                                                                                                | Central Geradora Hidrelétrica                                 | 2                                      | 1                          |
| <b>CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:</b>                                                                                                                    |                                                               |                                        |                            |
| Localização prevista em Reserva da Biosfera, excluídas áreas urbanas                                                                                     |                                                               |                                        |                            |
| <b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>                                                                                                                           |                                                               | <b>MATRÍCULA</b>                       |                            |
| Daniela Rodrigues da Matta – Gestora Ambiental                                                                                                           |                                                               | 1.364.810-0                            |                            |
| De acordo: Marcos Vinícius Fernandes Amaral<br>Coordenador de Análise técnica                                                                            |                                                               | 1.366.222-6                            |                            |
| De acordo: Raiane da Silva Ribeiro<br>Coordenadora de Controle Processual                                                                                |                                                               | 1.576.087-9                            |                            |

1. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DO CABIMENTO DO RECURSO

Da decisão que determina o indeferimento de requerimento de licença, é cabível recurso administrativo nos termos do Art. 40, I, do Decreto Estadual nº 47.383/2018. No caso em questão, trata-se de recurso contra indeferimento do Processo Administrativo SLA nº 21974/2025 de titularidade de Adilson Venâncio (CGH VENÂNCIO).

## **1.2. DA LEGITIMIDADE RECURSAL**

O presente recurso foi interposto pelo titular do direito atingido pela decisão, portanto, parte legítima. Assim, encontra-se atendido o requisito do Art. 43, I, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

## **1.3. DA TEMPESTIVIDADE**

O recurso, para ser admissível, deve ser interposto no prazo legal. De acordo com o Artigo 44 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o prazo para a interposição do recurso é de trinta dias, contados da data publicação da decisão impugnada.

A decisão ora impugnada foi publicada em 29/01/2026 (IOF/MG, Diário do Executivo, página 7), conforme consta do Processo SEI nº 2090.01.0013001/2025-78.

O protocolo do recurso ocorreu via Processo SEI nº 2090.01.0013001/2025-78, através do documento ID 134203268, no dia 27/02/2026, portanto, tempestivamente.

## **1.4. DOS REQUISITOS DO ARTIGO 45 DO DECRETO ESTADUAL Nº 47.383/2018**

Considerando o disposto no Art. 45 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, verifica-se que foram atendidos os pressupostos e condições estabelecidas pela norma processual para análise do recurso, devendo, pois, ser conhecido, com a sua submissão ao órgão competente.

## **1.5. DA COMPETÊNCIA**

Dispõe o Art. 41 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 que compete às Unidades Regionais Colegiadas – URCs do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad. Sendo assim, tendo sido o processo de licenciamento ambiental decidido pela Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata - URA ZM, deve o recurso interposto contra essa decisão ser decidido pela Unidade Regional Colegiada Zona da Mata - URC ZM.

## **1.6. DO PAGAMENTO DA TAXA DE EXPEDIENTE**

A interposição do presente recurso foi acompanhada de taxa de expediente, prevista na Lei Estadual nº 22.796/2017 para recursos contra indeferimento de processo administrativo. Sendo esta condição requisito para a análise do processo.

## **2. MÉRITO**

O recorrente apresenta, em sede de recurso, as razões pelas quais entende que a decisão que indeferiu o processo de Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS-RAS) – SLA nº 21974/2025 foi indevida.

Em síntese, argumenta-se que não há restrição formal emitida pelo órgão ambiental sobre a restrição de empreendimentos hidrelétricos no trecho pleiteado para implantação da CGH Venâncio, que o barramento é pequeno para impactar as populações de peixe no local e que estudos sobre a vazão ecológica ideal poderiam ser solicitados pelo órgão ambiental *a posteriori*.

Inicia-se esclarecendo que, embora os pequenos barramentos sejam genericamente considerados de baixo impacto ambiental, no caso específico, considerando a fragilidade ambiental da área, a fragmentação dos habitats aquáticos já em curso, a ocorrência de espécie criticamente ameaçada de extinção endêmica da bacia do rio Paraíba do Sul (*Pogonopoma parahybae*), cujos registros mais recentes praticamente se restringem à bacia do rio Pomba e nas proximidades da área de interesse, essa avaliação de impacto precisa ser mais meticulosa, baseada em dados científicos e considerando a ecologia da espécie alvo.

Este grau de critério é relevante para confrontar a ecologia da espécie com as alterações previstas na morfologia fluvial e eventuais modificações hidrodinâmicas, como o aumento das áreas de remanso, considerando que a espécie alvo é sabidamente associada a corredeiras de fundo rochoso. O aumento na fragmentação do habitat, seja pela alteração hidrológica nas áreas que passarão a ser mais remansosas,

pela redução drástica da vazão no TVR, ou pela própria construção do barramento em si, conforme mencionado no Parecer Técnico FEAM/URA ZM - CAT nº. 17/2026, teria o potencial de elevar as taxas de consanguinidade e, conseqüentemente, reduzir a variabilidade genética destas populações. Principalmente em se tratando de espécies associadas ao fundo pedregoso de rio, como *P. parahybae*.

O empreendedor menciona que a altura do barramento não seria suficiente para tal impacto, entretanto, esta informação é exposta como mera opinião, sem trazer dados concretos que fundamentem a afirmação, inclusive desconsiderando as peculiaridades da ecologia das espécies e do local pretendido para a CGH Venâncio.

Em relação às áreas delimitadas como de maior fragilidade ambiental, com riscos associados à fragmentação/conectividade, é inequívoco que não constitui proibição absoluta à implantação de nenhum empreendimento. Todavia, constitui um indicativo das questões que devem ser aprofundadas nos estudos ambientais para que todos os impactos potencialmente associados a estes fatores sejam adequadamente considerados e tenham a devida atenção no processo de licenciamento ambiental.

No presente caso, durante a análise técnica do processo SLA nº 21974/2025, a Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata – FEAM - identificou que os estudos ambientais apresentados não avaliaram adequadamente a presença de espécies aquáticas ameaçadas de extinção na Bacia do Rio Paraíba do Sul, inseridas na área de influência do empreendimento, tampouco os potenciais impactos ambientais decorrentes sobre essas espécies.

Durante a análise técnica pela URA/ZM - FEAM, ao identificar a sensibilidade da área através da verificação das ferramentas disponíveis (PAN e AAI do Paraíba do Sul), que inclusive enseja amostragem diferenciada, cujo termo de referência é de acesso público, decidiu-se realizar uma consulta formal à coordenação do Plano de Ação Nacional para a Conservação das Espécies Aquáticas da Bacia do Rio Paraíba do Sul (PAN Paraíba do Sul) (CEPTA/ICMBio) sobre as questões específicas envolvendo a área pleiteada. Através da Nota Técnica nº 18/2025/CEPTA/DIBIO/ICMBio, a coordenação, respondeu à FEAM, discorrendo sobre a existência de espécies ameaçadas no trecho, sobre as principais ameaças a essas espécies (incluindo fragmentação de habitat) e demais considerações que julgou pertinente.

Verificou-se, ainda, que essa temática não foi objeto de análise ou sequer mencionada pelo empreendedor nos estudos apresentados, tendo sido identificada exclusivamente no âmbito da análise técnica realizada pelo órgão ambiental, cujas conclusões foram consubstanciadas no Parecer Técnico FEAM/URA ZM - CAT nº 17/2026.

O Relatório Ambiental Simplificado (RAS) foi instruído com um estudo genérico sobre a ictiofauna, que poderia ser adequado a outros licenciamentos simplificados em áreas não críticas, porém, não a este trecho da bacia do rio Pomba, por não considerar as particularidades mencionadas. De modo geral, os termos de referência para os estudos ambientais de LAS, tem como premissa o baixo impacto ambiental, o que, no caso concreto, mostra-se inapropriado, dada a sensibilidade ambiental da área, demonstrada pelos instrumentos de gestão do território (PAN e AAI do Paraíba do Sul) existentes e também, especialmente, em relação a ocorrência de espécie criticamente ameaçada de extinção endêmica do rio Paraíba do Sul e com registro de ocorrência recente quase restrita ao rio Pomba.

O empreendedor alega que o inventário foi realizado com metodologia semelhante a outros, porém, a área de abrangência do PAN possui proposta metodológica diferente, exatamente em razão da fragilidade da área, de modo que os dados reflitam as reais condições do local.

A URA/ZM - FEAM - manifesta que independentemente da metodologia proposta pelo PAN, é recorrente que os empreendimentos hidrelétricos em etapa de viabilidade considerem, para elaboração de seus estudos ambientais, dados de monitoramentos de outros empreendimentos já existentes, no intuito de robustecer os dados de inventário e refinar a avaliação de impacto ambiental. Esta informação é de suma importância para avaliação de eventual sinergia de impactos negativos após a implantação de um novo empreendimento.

Em se tratando dos demais empreendimentos hidrelétricos existentes na área de influência, comparar a metodologia de execução dos estudos ambientais com a utilizada no inventário da CGH Venâncio, ignora a escala temporal de avaliação de viabilidade dos mesmos. A etapa de viabilidade ambiental destas PCH's foi analisada há quase 30 anos, sendo o cenário no "tempo zero", na ocasião de implantação/operação das mesmas, quando nenhum desses empreendimentos hidrelétricos, estavam sequer implantados,

completamente diverso do atual.

Os monitoramentos de ictiofauna requeridos em condicionantes ambientais impostas para a operação dos demais empreendimentos hidrelétricos existentes no rio Pomba, tiveram seus escopos instituídos antes da elaboração do PAN Paraíba do Sul, razão pela qual ainda não foram adequados. Entretanto, destacamos que estes empreendimentos também deverão adequar seus escopos, no âmbito de suas regularizações ambientais, de modo que os monitoramentos sejam desenvolvidos com o critério necessário. Porém, destacamos que estas PCHs já tiveram a viabilidade ambiental atestada, no âmbito dos processos de licenciamento ambientais específicos a esses empreendimentos, quando da obtenção de suas Licenças Prévias (I, art. 13 do Decreto Estadual nº 47.749/2019), com base nos dados ecológicos e nas condições do rio Pomba à época de seus respectivos licenciamentos.

No caso da CGH Venâncio, a viabilidade ambiental ainda precisa ser comprovada, com fundamento em estudos ambientais adequados, com base no cenário atual e considerando os impactos já postos.

Em situações semelhantes, onde a implantação e/ou operação de determinados empreendimentos poderia colocar em risco espécies da ictiofauna ameaçada de extinção, a recomendação institucional foi de que a análise técnica seja realizada com cautela e rigor, sugerindo, inclusive, a revisão da possibilidade de licenciamento simplificado. Neste caso, por exemplo, a depender dos novos dados gerados, poderá, até mesmo, ser caracterizado significativo impacto ambiental, ou, no mínimo, caberia a reorientação para licenciamento convencional (§ 2º, b, art. 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019).

Sobre a ponderação feita pelo empreendedor de solicitar a revisão da vazão remanescente (considerando a ecologia de *P. parahybae*) através de informações complementares, não há que se falar em complementação quando não há objeto a ser complementado, uma vez que o processo de licenciamento ambiental SLA nº 21974/2025, foi instruído pelo empreendedor sem a informação quanto a ocorrência da *P. parahybae* na região do empreendimento. A informação sobre a ocorrência da espécie *P. parahybae* no local foi destacada apenas pela URA/ZM - FEAM - na emissão do Parecer Técnico FEAM/URA ZM - CAT nº. 17/2026, que subsidiou o indeferimento do processo SLA nº 21974/2025, embora os dados de monitoramento sejam disponíveis para consulta pública.

Os dados do PAN Paraíba do Sul também são públicos, então, diante da fragilidade ambiental identificada para a área no âmbito deste instrumento, a mesma consulta à coordenação do PAN realizada pela URA/ZM, poderia ser realizada pelo empreendedor, de forma pretérita à instrução do processo SLA nº 21974/2025, de forma a realizar o adequado planejamento ambiental para o empreendimento, realizando o adequado diagnóstico ambiental de sua área de influência, e adequar seu projeto, a caracterização do empreendimento, as devidas medidas de controle, mitigação ou compensação de impactos ambiental, o que não ocorreu no processo em discussão. A consulta ao PAN, ONGs, universidades e outros projetos que executam levantamentos de ictiofauna na bacia, poderia ofertar um maior volume de dados específicos para a região de interesse, possibilitando um melhor diagnóstico ambiental, além de um refinamento na avaliação de potenciais impactos decorrentes da implantação e operação da CGH Venâncio.

Destacamos que os dados apresentados pelo órgão licenciador no Parecer Técnico FEAM/URA ZM - CAT nº. 17/2026 não constituem atualização automática do diagnóstico ambiental e da avaliação dos potenciais impactos decorrentes da implantação/operação do empreendimento. Os dados foram apresentados como comprovação da condução incorreta do diagnóstico ambiental do ecossistema aquático, apresentado pelo empreendedor no processo SLA nº 21974/2025, estando deficiente em dados cruciais para avaliação dos impactos ambientais negativos, sendo inadequada a complementação do processo de licenciamento ambiental via solicitação de informações complementares neste caso, dada a necessidade de elaboração de um NOVO diagnóstico ambiental, mais robusto e adequado à realidade de aspectos ambientais existentes na área de influência do empreendimento, e que poderiam, inclusive influenciar no projeto do empreendimento proposto pelo empreendedor, o que, se realizado, mudaria por completo o escopo do processo de licenciamento ambiental apresentado no processo SLA nº 21974/2025. Será necessário gerar novos dados, fazer novas consultas bibliográficas e reconstruir toda a argumentação sobre a viabilidade ambiental do empreendimento, visto as deficiências apontadas na análise técnica realizada, sendo possível que o empreendedor até mesmo conclua pela inclusão de novas questões que eventualmente tenham escapado a esta análise técnica já realizada.

Em outro momento do recurso, o empreendedor apresenta algumas propostas de compensação que

considera viáveis para garantir a conservação da(s) espécie(s). Entretanto, não cabe este tipo de análise em nível de recurso. O recurso avalia se a decisão foi proferida respeitando o regramento normativo vigente e embasada nos dados apresentados no âmbito do processo de licenciamento SLA nº 21974/2025.

Deste modo, discorreremos sobre as questões apresentadas no referido processo de licenciamento SLA nº 21974/2025, visto que foram estas que embasaram a decisão final do órgão ambiental, não cabendo, no presente momento, avaliação de dados apresentados posteriormente. Inclusive, um dos fundamentos do indeferimento, conforme consubstanciado no Parecer Técnico FEAM/URA ZM - CAT nº 17/2026 foi a ausência de informações relevantes relativas às espécies ameaçadas de extinção (Portaria MMA nº 148/2002) presentes no trecho de rio em que foi proposto a implantação do empreendimento, o que gerou um vício insanável no diagnóstico ambiental, já que ele foi elaborado desconsiderando esta informação.

Deste modo, a elaboração de novo diagnóstico ambiental da ictiofauna e a avaliação de potenciais impactos sobre este grupo é indispensável, incluindo um inventário mais robusto que contemple as espécies ameaçadas de extinção que ocorrem na área, bem como considerando a ecologia da(s) mesma(s) na avaliação de impacto ambiental e proposição de medidas mitigadoras e/ou compensatórias. Estas considerações devem ser extensivas ao estudo do critério locacional, visto que há interface das perguntas orientadoras com os impactos sobre a fauna aquática.

O empreendedor argumenta também que o atraso no acesso à Nota Técnica nº 18/2025/CEPTA/DIBIO/ICMBio dificultou a ampla defesa, razão pela qual o empreendedor solicita a consideração de um adendo ao recurso, apresentado em 19/03/2026. De modo a garantir o completo direito ao contraditório e ampla defesa, a URA/ZM - FEAM - acatou a solicitação do empreendedor e analisou os argumentos apresentados no referido documento (SEI nº 135730583).

No adendo apresentado (documento SEI nº 135730583), o empreendedor discute que não existe manifestação expressa do ICMBio pelo indeferimento e que há manifestação sobre algumas possibilidades de medidas conservacionistas aplicáveis.

Em relação à manifestação do ICMBio (Nota Técnica nº 18/2025/CEPTA/DIBIO/ICMBio), não foi e nem poderia ser expressa pela sugestão ao indeferimento do processo de licenciamento ambiental SLA nº 21974/2025, visto que não faz parte da competência daquele órgão a análise técnica de processos de licenciamento ambiental no estado de Minas Gerais. A consulta foi realizada pela URA/ZM - FEAM - para manifestação da coordenação do Plano de Ação Nacional para Conservação das Espécies Aquáticas da bacia do rio Paraíba, de modo a oferecer maior detalhamento sobre as fragilidades mencionadas nos mapas constantes do PAN, especialmente sobre a espécie *P. parahybae*, que possui ocorrência documentada na área prevista para o empreendimento. Ação essa, que poderia, e deveria, ter sido realizada também pelo empreendedor quando do planejamento ambiental para implantação do empreendimento, de forma prévia à formalização do processo de licenciamento ambiental.

Sendo assim, a manifestação do ICMBio foi usada pela URA/ZM - FEAM no sentido de fornecer dados para consideração no âmbito da análise técnica para subsidiar a decisão final do processo de licenciamento ambiental, ora em recurso.

De posse destes dados, e de outros dados obtidos em licenciamentos ambientais anteriores existentes na bacia do Pomba, de conhecimento prévio sobre ecologia de comunidades de peixes e nas informações contidas no processo SLA nº 21974/2025, a equipe técnica da URA/ZM - FEAM procedeu à análise técnica do empreendimento, concluindo, de forma fundamentada, pelo indeferimento do requerimento de licenciamento ambiental.

Exatamente por não constar no âmbito de suas competências opinar sobre a continuidade ou não de processos de licenciamento, a Nota emitida pelo ICMBio (Nota Técnica nº 18/2025) discorre sobre possibilidades conservacionistas, para o caso de o órgão licenciador considerar viável a emissão da licença para o empreendimento. Porém, para emissão da licença, é necessário que seja atestada a viabilidade ambiental do projeto (I, art. 13 do Decreto Estadual nº 47.749/2019), o que não foi possível com base no diagnóstico ambiental apresentado, pelo empreendedor, nos autos do processo de licenciamento ambiental.

Além disso, ao contrário do que foi argumento do empreendedor no documento SEI nº 135730583, o Princípio da Precaução não foi utilizado como proibição automática e sim, como norteador da análise técnica, consubstanciada no Parecer Técnico FEAM/URA ZM - CAT nº 17/2026, em razão do diagnóstico ambiental

apresentado pelo empreendedor ser deficiente em avaliar os reais impactos ambientais negativos do empreendimento. Assim, em razão de não ser viável a complementação dos estudos e sim, ser necessário elaborar novo diagnóstico ambiental, não seria possível atestar a viabilidade ambiental do empreendimento, CGH Venâncio, com os dados apresentados no projeto, o que, por precaução do órgão ambiental competente, de modo a proteger a ictiofauna do risco de prejuízos irreversíveis em face à instalação e operação do empreendimento, até mesmo, possível extinção local, opinou-se pelo indeferimento do processo SLA nº 21974/2025.

A Constituição Federal em seu art.225, inciso VII prevê que para assegurar o direito ao meio ambiente equilibrado, é função do poder público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Ainda, conforme art.29, inciso I, da Lei Federal nº 9.605/1988, constitui crime contra a fauna modificar, danificar e/ou destruir criadouros naturais, ninhos ou abrigos de fauna silvestre. A referida lei de crimes ambientais considera como fauna silvestre toda biota terrestre ou aquática, desde que ao menos parte de seu ciclo de vida ocorra em águas jurisdicionais brasileiras. Além disso, é considerado como agravante a espécie ser considerada ameaçada de extinção, ainda que localmente. Todos os animais silvestres, seus abrigos e criadouros são considerados de propriedade do Estado (art. 1º da Lei nº 5.197/196), sendo dever deste, zelar por sua integridade, de acordo com a previsão constitucional.

Neste sentido é que se aplica a precaução por parte do órgão ambiental, na decisão por ele proferida quanto ao indeferimento do processo SLA nº 21974/2025, no sentido de defender os habitats e criadouros naturais remanescentes, principalmente de *P. parahybae*, uma vez que os estudos apresentados pelo empreendedor foram insuficientes tecnicamente para comprovar que a implantação e operação da CGH Venâncio não produzirão efeitos deletérios sobre estes patrimônios.

É necessária a elaboração de um novo diagnóstico ambiental, mais robusto, considerando todas as fragilidades da bacia do rio Pomba no ponto de interesse e considerando a ocorrência das espécies ameaçadas já registradas no trecho, bem como as peculiaridades de sua(s) ecologia(s) em comparação com os impactos previstos para o empreendimento, com base em dados científicos existentes para o(s) grupo(s) em questão. Deste modo, será necessário também uma nova avaliação dos impactos potenciais do empreendimento, com base no novo diagnóstico, incluindo a possibilidade de surgirem novas questões, à medida que se aprofundarem nos fatores destacados, bem como, se necessário, em atenção à esses estudos mais detalhados, possíveis alterações no projeto de instalação, e operação atualmente concebido para a CGH Venâncio, trazendo eventuais mecanismos de controle, mitigação de impactos ambientais negativos sobre esses aspectos ambientais.

A Licença Prévia, etapa inicial de qualquer licenciamento ambiental, neste caso, concomitante com as demais fases, demanda avaliação de viabilidade ambiental do projeto apresentado (art. 13, inciso I, Decreto Estadual nº 47.383/2018). Não há possibilidade de atestar viabilidade ambiental de qualquer projeto sem que seja baseado em um diagnóstico ambiental adequado. Como já mencionado, é necessário que seja elaborado novo diagnóstico ambiental e nova avaliação de potenciais impactos ambientais negativos decorrentes da implantação e operação do empreendimento, não cabendo, no caso concreto, a complementação dos estudos, já eles estão incorretos em sua base de dados.

Este posicionamento é corroborado pelo posicionamento institucional através do previsto na Instrução de Serviço Sisema nº 06/2019 que traz: *“A baixa qualidade técnica dos estudos apresentados, porém, poderá resultar em indeferimento imediato do processo administrativo, mesmo que atendidos os requisitos formais de entrega da documentação necessária à formalização do respectivo processo. Sendo assim, a insuficiência na qualidade técnica dos estudos poderá tornar inadequada a correção por meio da solicitação de informações complementares, fato esse que ensejará a sugestão para indeferimento do processo administrativo”*.

O art. 26 da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017 também prevê que a exigência de complementação dos estudos por parte do órgão ambiental, não se aplica aos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

O empreendedor, por fim, sugere alternativas técnicas menos gravosas do que o indeferimento como: *“exigência de complementação metodológica; adoção do protocolo mínimo de monitoramento e inventário;*

*ampliação do esforço amostral; reavaliação técnica da vazão remanescente adequada ao trecho; imposição de condicionantes específicas voltadas à ictiofauna; definição de medidas mitigatórias e compensatórias vinculadas às estratégias conservacionistas já existentes; acompanhamento periódico com gestão adaptativa”.*

Em relação à imposição de condicionantes e definição de medidas mitigadoras, a FEAM/URA ZM manifesta que seria necessário atestar previamente a viabilidade ambiental do empreendimento e garantir que seria possível mitigar os impactos causados. Todavia, a questão da viabilidade não foi possível atestar, conforme já discutido. As alterações metodológicas, especialmente para considerar o protocolo mínimo de inventário, ampliação de esforço amostral, reavaliação de vazão remanescente, constituem o escopo em si do diagnóstico ambiental do ecossistema aquático e da caracterização do empreendimento que será sobreposta aos aspectos ambientais diagnosticados. Deste modo, não há que se falar em complementação, mas sim, em elaboração de um NOVO diagnóstico ambiental, e revisão do projeto do empreendimento, se necessário, assim como já detalhadamente mencionado nos parágrafos anteriores.

Ao elaborar os estudos ambientais em casos de espécie endêmica e ameaçada de extinção, com ocorrência conhecida restrita, é necessário garantir que alteração das dinâmicas de corredeira/remanso, incluindo redução significativa da vazão no TVR, bem como implantação do barramento, não agravará o risco de extinção e não irá comprometer populações geneticamente viáveis.

Ainda, em relação a questões que devem ser consideradas no diagnóstico ambiental, por se tratar *P. parahybae* de espécie sabidamente associada a corredeiras, deverá avaliar se a operação das turbinas poderia funcionar com um atrativo para a mesma, funcionando com uma “armadilha”, conforme já registrado para outras espécies na bibliografia existente.

Desta forma, com base da argumentação exposta, consideramos inadequada a correção do processo SLA nº 21974/2025 por informações complementares, dado que a insuficiência técnica dos estudos implica em realizar novo diagnóstico ambiental e avaliação de impactos, que é o cerne dos estudos ambientais que subsidiam o licenciamento ambiental e condição indispensável para avaliação de viabilidade ambiental do empreendimento, sugerimos o indeferimento do recurso.

### 3. CONCLUSÃO

Diante das razões acima expostas, sugerimos à Chefe Regional da Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata - URA/ZM, que conheça do recurso interposto, tendo em vista que foram atendidas as condições previstas nos Artigos 40 a 46 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, com o devido encaminhamento do presente Parecer Único para julgamento pela Unidade Regional Colegiada Zona da Mata - URC ZM, com sugestão pelo indeferimento do recurso e consequentemente pela manutenção do indeferimento do Processo Administrativo SLA nº 21974/2025 de titularidade de Adilson Venâncio (CGH VENÂNCIO).

### 4. DECISÃO/DESPACHO

Pelo exposto, tendo em vista que foram atendidas as condições previstas nos Artigos 40 a 46 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, **conheço do recurso interposto e** encaminho o presente Parecer Único, devidamente fundamentado, para julgamento pela Unidade Regional Colegiada Zona da Mata - URC ZM.

**NATHANNE FERREIRA VIANA**

**Chefe da Unidade Regional de Regularização**



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Rodrigues da Matta, Servidor(a) Público(a)**, em 30/07/2026, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **NATHANNE FERREIRA VIANA, Chefe Regional**, em 30/07/2026, às 12:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Raiane da Silva Ribeiro, Coordenadora**, em 30/07/2026, às 13:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinicius Fernandes Amaral, Servidor(a) Público(a)**, em 03/08/2026, às 09:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **145659426** e o código CRC **8094F689**.

---